



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2024
PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142** (CAKES XAVIER DOCERIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.690.874/0001-44, apresentou contrarrazões aos recursos apresentado pela **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

A empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA** não apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o



RECURSO e analise de todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:

15. DOS RECURSOS

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, permanecendo a habilitação da empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142 (CAKES XAVIER DOCERIA)**

1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, apresentou suas alegações em desfavor da empresa **João Vitor Xavier dos Anjos** anexando os documentos que evidenciariam a irregularidade, ao apresentar o Termo



de Dispensa de Alvará e Licença para Funcionamento. Além da ausência de qualquer identificação, o documento em questão também não possui qualquer assinatura, ou seja, não possui validade nenhuma.

A requerida faz contar parte do edital em que estabelece os documentos necessário para participação do certame.

9.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

9.3.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

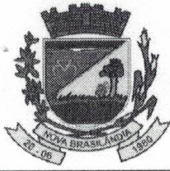
9.3.4.2. Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal ou Alvará, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual (no Alvará, caso a data de validade não esteja inserida no referido documento, a empresa licitante deverá juntar documento que comprove a sua validade);
GRIFO NOSSO

Alega que o alvará de funcionamento era condição para habilitação conforme estabelece o item do edital, vejamos:

No caso em tela, o edital do pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, explicitamente exigia a apresentação do alvará de funcionamento como condição para a habilitação dos licitantes. A não apresentação deste documento pelo licitante vencedor configura uma clara violação ao princípio da legalidade, uma vez que a administração pública deve seguir estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, que é a lei interna da licitação.

Menciona ainda que habilitação fere o princípios da legalidade, uma vez que a empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142** tem ligação com a gestora do município sendo do mesmo grupo partidário, e pede anulação dos atos que ensejou sua habilitação.

Já a empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, apresentou seu recurso registrando o inconformismo com a decisão da Pregoeira que habilita a



empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA** para alguns itens do pregão em comento, incluindo os **itens 41 e 42 (peixe)**. Vejam os itens em comento:

ITEM 41 - PEIXE - DO TIPO PINTADO, EM CUBOS, OU EM POSTAS, LIMPO, SADIO, CONGELADO, INTEGROS, EVISCERADOS, SEM OSSO, APRESENTANDO CARNE FIRME, ELASTICA, COR BRANCA, ROSADA E ODOR CARACTERISTICO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATOXICA, TRANSPARENTE.

ITEM 42: PEIXE - PINTADO, EM FILES, PRODUTO CRU COM ASPECTO, COR, CHEIRO E SABOR PROPRIOS; LIMPO ISENTO DE TECIDOS INFERIORES COMO: OSSOS, CARTILAGENS, GORDURAS, TENDÕES, ETC; RESFRIADO. EMBALADO A VACUO, OU EM FILME PVC OU SACO PLASTICO TRANSPARENTE.

Alega ainda que a classificação se deu de forma indevida face ao atestado de capacidade técnica:

- O atestado de capacidade técnica apresentado não comprova o fornecimento de produto compatível aos itens arrematados. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado a fins de comprovar o fornecimento de produtos compatíveis com os itens 41 e 42 do certame (PEIXE).
- E por fim, se faz necessário que seja diligenciado a marca ofertada nos **item 41 e 42**, com fins de verificar se a mesma possui qualquer um dos registros SIM, SISE e SIF, sendo que estes são obrigatórios e responsáveis pela fiscalização/inspeção Sanitária de produtos de origem animal, que atuam em estabelecimentos que realizam a criação e comercialização de seus produtos. **NÃO PODENDO HAVER VENDAS DE PEIXES** sem este Selo de Inspeção;

Por fim, pede que seja realizado diligência em face do atestado de capacidade técnica apresentada pela referida empresa.

a) Seja Diligenciado o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca dos documentos, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;



b) Seja **DILIGENCIADO** a marca apresentada (**FISH**) no item 6 do certame, ora que, tanto a marca quanto a Indústria, **DEVEM** possuir fiscalização/inspeção Sanitária, e, portanto, deve ser apresentado o selo SIM, ou SISE ou SIF;

Esses foram os fatos apresentados, passamos as análises:

DAS CONTRARAZÕES

Em relação aos argumentos da empresa **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, a recorrida alega em sua defesa que o recurso interposto denota mero inconformismo, pois da análise da exigência editalícia, item 9.3.4 que versa sobre os documentos de habilitação.

Menciona que o **“Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento”** é parte integrante e vinculada ao final do **“Certificado da Condição de Microempreendedor Individual”**.

O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento é um procedimento estabelecido pelo Comitê de Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Este procedimento concede ao Microempreendedor Individual - MEI a autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando, assim, o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade.

O referido termo passa a integrar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, gerado ao final da inscrição, e que constitui no único documento legal válido, para os fins de comprovação da constituição da empresa MEI, bem como da sua condição de dispensa de obter alvarás e licenças de funcionamento.

E como forma de cumprimento dos requisitos de habilitação fez constar o Alvará de Localização e Funcionamento solicitado no referido edital;

NB		PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA MATO GROSSO	
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO			
Nº do Alvará: 110/2024		Data de emissão: 01/07/2024 00: Data de validade: 31/12/2024 0	
Inscrição Municipal 40288	Inscrição Estadual	Documento (CPF/CNPJ) 48.690.874/0001-44	Data de constituição 21/11/2022 00:00
Horário de funcionamento Normal			Data do início da Atividade
Nome/Razão Social JOAO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142			
Nome Fantasia CAKEXAVIER DO CERIA			
Atividade Econômica Código	Descrição da atividade	Principal	Data de início da vigência
56.20-1.04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Não	30/01/2023
47.23-7.00	Comércio varejista de bebidas	Não	30/01/2023
47.23-1.04	Comércio varejista de doces, bolos, docinhos e semelhantes	Não	30/01/2023
10.93-7.01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	Não	30/01/2023
10.91-1.02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Sim	30/01/2023
10.33-3.02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Não	30/01/2023
Tipo / Logradouro / Número Avenida Brasil, Nº 59		Complemento	
Distrito	Bairro Centro	Cidade / Estado Nova Brasilândia - MT	CEP 78860-000
Área Ocupada 0,00			
Informações/ Observações/ Restrições			

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrasilandia@outlook.com

O recorrente demonstra a sua irrisignação sobre questões que sequer foram reivindicados no Processo Licitatório nº 033/2024, tão pouco ainda, no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, a faz constar que a empresa detém do documetos trazido nas alegações, contudo não foi solicitado no rol dos documentos de habilitação:

 **ESTADO DE MATO GROSSO**
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

ALVARÁ Nº 07 VALIDADE 31/12/2024

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia Mato Grosso, por meio da Vigilância Sanitária, instituído no artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 11 da Lei estadual nº 7.110/99, autoriza o funcionamento da empresa descrita abaixo, conforme as atividades listadas neste documento.

RAZÃO SOCIAL: JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS

EMPRESA: CAKES XAVIR DOCERIA

CNPJ: 48690874/0001-44 Inscrição Estadual: 13.971.169-4

Endereço: A.V. BRASIL, Nº 59 Bairro: CENTRO.

Cidade: NOVA BRASILÂNDIA CEP: 78860-000 Fone: (66) 984171230

CNAE PRINCIPAL: 10.91-1-02- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA

COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Natureza: JURÍDICA

Esfera Administrativa: PRIVADA

Tipo do CNPJ: MATRIZ

CNAE OBJETIVO DA LICENÇA:

1033-4/02 - FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS

1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES

4721-3/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES

4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

Responsável Legal: JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS

Quanto alegação de que o repreentante da empresa tem ligação com a gestora, requer esclarecer que a "A Lei de Licitação nº 14.133/21 em seu art. 14, inciso IV, dispõe que a vedação da participação em processo licitatório é imputada somente aquele que seja **cônjuge, companheiro ou parente em linhareta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante, ou ainda, com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, ou na gestão do contrato.**

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88



Vejamos o citado artigo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;(...)"

Ao final mencina que "O fato do sócio da empresa recorrida ser mero pré-candidato a vereador, filiado ao partido da atual prefeita não se enquadra nos requisitos de impedimento para participar do processo de licitação, devendo, assim, ser rejeitado os argumentos ventilados pela recorrente. Impugna-se".

Por derradeiro pede para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado;

DA ANALISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar



que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.


9





Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal apresentada pelos RECORRENTES em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA** faz constar em seu pedido que a pregoeira realize diligências quanto a documentos apresentados pela empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**.

Sabemos que a diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas a documentos de habilitação, .

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa.

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento adequado para cumprimento do objeto.

O item 9.13, do Edital, é possível observar a forma de apresentação da Qualificação Técnica, o que segue:

9.13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.13.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA e/ou ASSINADO DIGITAL COM CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE), que comprovem a entrega do



objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

Após análise do documento apresentado, verifica-se que o edital não solicitou comprovações do atestado de capacidade técnica (contrato, NF), uma vez que inabilitar pela não apresentação contraria entendimento dos tribunais, uma vez que a referida empresa apresentou o atestado de capacidade técnica na forma estabelecido no edital.

Quanto alegação da empresa **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PÃES LTDA** em face dos documentos apresentado pela empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142**, vejamos:

Verifica-se que o edital estabeleceu os documentos necessário para apresentação dos documentos de habilitação, exigir documentos diverso contraria o bom andamento do processo, vejamos:

9.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

9.3.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.3.4.2. Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal ou Alvará, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual (no Alvará, caso a data de validade não esteja inserida no referido documento, a empresa licitante deverá juntar documento que comprove a sua validade);

9.3.4.4. Prova de Regularidade Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - Consolidada de acordo com Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014;

9.3.4.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, incluindo a Dívida Ativa, do domicílio ou sede da empresa licitante;

9.3.4.6. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Tributos da



Dívida Ativa) relativo ao domicílio ou sede da licitante;

9.3.4.7. Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade de Situação — CRS). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;

9.3.4.8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (NR) e Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011;

Ainda podemos citar a lei que rege as contratações públicas (Lei 14.133/2021), sobre apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Assim não resta ilegalidade, nos documentos apresentados pela empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142**, uma vez que o documento



solicitado pelo edital foi Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal, e não alvarás, conforme alegado no recurso apresentado.

Quanto a alegação de que o representante da empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142** faz parte do grupo político da gestora e que o mesmo será pre candidato, não denota motivo para inabilitar a referida empresa.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.



Quanto ao mérito, em análise aos recursos das Recorrentes e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Assim, diante do confronto de princípios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre as informações trazidas no documento apresentado, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, inabilitar a empresa por não apresentar documentos não solicitados seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, devendo os agentes públicos, atuarem com a finalidade do qual se estabeleceu o instrumento convocatório em consonância com probidade administrativa e eficiência.

DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes conforme os motivos já informados.

14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 10 de julho de 2024.


Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza
Agente de Contratação
Pregoeira
Portaria N°. 012/2024


Ana Cristina Soares
Membro


Maria Helena Almeida Novais
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de resposta de recurso apresentados pelas empresas **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, e empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA**, apresentou suas alegações em desfavor da empresa **João Vitor Xavier dos Anjos** anexando os documentos que evidenciariam a irregularidade, ao apresentar o Termo de Dispensa de Alvará e Licença para Funcionamento. Menciona ainda que habilitação fere os princípios da legalidade, uma vez que a empresa **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS** tem ligação com a gestora do município sendo do mesmo grupo partidário, e pede anulação dos atos que ensejou sua habilitação. Já a empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, apresentou seu recurso registrando o inconformismo com a decisão da Pregoeira que habilita a empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA** para alguns itens do pregão em comento, incluindo os **itens 41 e 42 (peixe)**.

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, conhecer do recurso apresentado pela empresa **PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PAES LTDA** e a empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**, no mérito negar provimento e habilitar as empresas **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS E A EMPRESA CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

novabrasilandia@outlook.com.br

quanto a apresentação dos documentos de habilitação; a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitadas as empresas **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142** inscrita no **CNPJ: nº. 48.690.874/0001-44** **E A EMPRESA CESTEIRO ALIMENTOS LTDA** inscrita no **CNPJ: nº. 37.674.131/0001-64** bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta que razão e contra - razões dos participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram os recursos interpostos pelas empresas interessadas, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pelas empresas supracitadas, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 10 de julho de 2024.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal